



Leonardo Gaulke

ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Autos nº 090/2025

BRAYAM SMITH INACIO RODRIGUES, atleta do FORTE FC, e DANILO CARDOZO LEAL, atleta do FORTE FC, já qualificados nos autos supra epigrafados, por meio de seu bastante procurador subscrito que conta com endereço de email leonardogaulkeadv@gmail.com, com fulcro nas disposições do CBJD, expor e requerer o que segue.

Os peticionantes foram punidos, em sessão datada do dia 02/06/2025, a pena de 03 (três) partidas de suspensão (Brayam Smith) e 02 (duas) partidas de suspensão (Danilo Cardozo), respectivamente, em virtude de cometimento de infração prevista no art. 257 do CBJD e 258 do CBJD, na semi-final do Campeonato Capixaba Sub-20 2025, em competição já finda.

Dispõe o §1º do art.171 CBJD:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR)

Tel: (27) 99962-7733

<http://www.leonardogaulkeadvocacia.com.br>

Email: leonardogaulkeadv@gmail.com



Leonardo Gaulke

ADVOGADO

Da interpretação do dispositivo acima, é possível concluir que a pena de suspensão em partida DEVE ser cumprida na mesma competição, e essa é a regra, e que caso não seja possível cumprir na mesma competição (EXCEÇÃO), o cumprimento das penas se dará de duas formas: ou na competição seguinte organizada pela mesma entidade, **OU se pedido pelo punido e a critério da Presidência, em forma de medida de interesse social.**

Conforme dito, o Campeonato cuja partida ensejou a punição não está mais em curso, já tendo sido finalizado, devendo ser aqui tratado o caso da exceção. Trata-se, ainda, de atletas primários, de bons antecedentes e sem histórico de demais ocorrências, em situação que já os ensinou acerca do ilícito caráter da sua conduta.

O atleta Brayam Smith cumpriu 02 (duas) das três partidas devidas, enquanto o atleta Danilo cumpriu 01 (uma) das duas partidas devidas.

Quanto a situação, em atenção aos princípios norteadores da pena, especialmente seu caráter pedagógico e desestimulador da prática ilícita, bem como à necessidade de aproximar a Justiça Desportiva da sociedade, com destaque para as comunidades carentes, requer-se o pedido de conversão, sendo autorizada a conversão da pena em medida de interesse social ou, subsidiariamente, seja diminuída para 02 (duas) partidas e 01 (uma) partida a Brayam e Danilo, respectivamente (já cumpridas), ainda mediante conversão de medida interesse social da partida a ser expurgada.

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 07 de agosto de 2025.

LEONARDO PINHEIRO GAULKE

OAB/ES 35.562

Tel: (27) 99962-7733

<http://www.leonardogaulkeadvocacia.com.br>

Email: leonardogaulkeadv@gmail.com